

Jorge Manoel Moreira da Rocha
Perito Judicial

LAUDO PERICIAL

1. BREVE HISTÓRICO:

Trata-se de ação sumária, movida por **PLÁCIDO DOS SANTOS PEREIRA** em face de **BANCO PECÚNIA S.A.**, pelos fatos narrados em síntese na inicial, às fls. 02/11, a saber:

Alega a parte autora que celebrou com o réu o contrato de financiamento nº. 1001424578, em dezembro de 2010 no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para ser pago em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 439,70 (quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos).

Aduz ter pagado 25 (vinte e cinco) parcelas das 60 (sessenta) contratadas. E ainda, que foram cobradas tarifas vedadas pelo CDC, como: tarifa de cadastro (TAC), seguro, registro de contrato e pagamento de serviços a terceiros, que foram aplicados valores abusivos onerando o financiamento num total de R\$ 14.953,15 (quatorze mil novecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

Acrescenta que o método utilizado no empréstimo e o da Tabela Price, que é construído por juro composto (juro sobre juro) que onera excessivamente os valores da prestação. Se observando a capitalização mensal de juro, possibilidade vedada na Sumula nº. 121.



Jorge Manoel Moreira da Rocha
Perito Judicial

E por fim, requer que seja emitido novo carne referente às prestações legalmente devidas a vencer no valor de R\$ 278,87 (duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

A ré, por sua vez, contesta os argumentos trazidos no petítório inicial, às fls. 25/47, conforme se segue:

Alega que o autor deixou o contrato ficar inadimplido com várias parcelas em aberto, não honrando com seus compromissos desde 29.12.12.

Afirma que o contrato foi celebrado com a parte autora tendo pleno conhecimento de todas as cláusulas contratuais, e que o autor tinha conhecimento de todas as tarifas a serem cobradas conforme consta no contrato e são autorizadas pelo BACEN. E ainda, que o contrato é perfeito e acabado, tendo sido realizado dentro das formalidades legais exigidas.

Alega também que os encargos cobrados da parte autora pelo atraso estão claramente previstos nas cláusulas contratuais, e que inexistem cláusulas leoninas.

E por fim, afirma que não há cobrança de juro sobre juro, e que o Sistema Financeiro Nacional afastou a incidência da Lei da Usura no tocante à limitação de juro.

2. OBJETO DO PRESENTE TRABALHO PERICIAL:

O objeto desta perícia é o Contrato de financiamento/Mútuo nº. 1001424578, juntado às fls. 16 e 72 do presente, contrato celebrado entre **BANCO PECÚNIA S.A** e **PLÁCIDO DOS SANTOS PEREIRA**.

3. EXAMES PERICIAIS REALIZADOS:

Ciente dos fatos alegados, bem como do objetivo pericial definido na decisão saneadora de fls. 93, este signatário Perito, à luz das Ciências Contábeis, cotejou toda a documentação carreada aos autos, dando ênfase a Contrato de financiamento/Mútuo nº. 1001424578, juntado às fls. 16 e 72.

4. METODOLOGIA UTILIZADA NOS TRABALHOS:

Visando adequar a evolução do Contrato de financiamento/Mútuo nº. 1001424578 aos termos da decisão de fls. 93 foram elaborados os seguintes anexos:

111

Jorge Manoel Moreira da Rocha
Perito Judicial

- **Anexo I** - Demonstrativo da evolução do Contrato de financiamento/Mútuo nº. 1001424578.

5. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

5.1. Do contrato de financiamento

O contrato objeto do presente laudo pericial trata-se de um contrato de alienação fiduciária, muito utilizado na compra de veículos. Este tipo de contrato é firmado quando o comprador deseja adquirir um determinado bem, por exemplo, um carro, mas não possui o dinheiro necessário ou tem somente uma parte dele para pagar a entrada.

Nestas situações, o comprador se dirige a uma revenda, onde, escolhido o veículo desejado, negocia-se uma opção de financiamento com os bancos com os quais possui parceria comercial.

Assim, o comprador adquire a posse do veículo, mas este bem ficará vinculado ao contrato de financiamento, como sendo de propriedade do banco até o final do pagamento das parcelas, servindo de garantia ao valor financiado.

Ocorrendo à quitação do contrato, o banco passará a propriedade do bem ao consumidor, sempre lembrando que, no caso de veículos, deverá haver comunicação aos órgãos de trânsito da liberação da restrição no documento de propriedade do veículo.

Destarte, a alienação fiduciária constitui forma de garantia do pagamento de uma dívida que transfere ao credor fiduciário o domínio e a posse indireta da coisa alienada, permanecendo o devedor fiduciante com a posse direta. O domínio é transferido sob condição resolutiva, pois o pagamento do débito determina a extinção da propriedade do credor fiduciário. É que a propriedade é transferida apenas como garantia do pagamento.

5.2. Da metodologia de cálculo das prestações

A metodologia de cálculo das prestações é de acordo com o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, que é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas.

Neste sistema, cada prestação é composta de duas parcelas, uma de juro e outra do capital. Todos os meses, o mutuário paga a totalidade do juro sobre o saldo devedor do capital, e amortiza parte deste saldo devedor. No mês subsequente, ocorre a cobrança do juro sobre o novo saldo devedor, abatido da parcela de amortização paga no mês precedente.

Jorge Manoel Moreira da Rocha Perito Judicial

Observa-se neste sistema que a cota de amortização é pequena nas primeiras prestações, invertendo-se a partir da metade do prazo estabelecido para o tempo do contrato.

Para melhor esclarecer esta metodologia, vamos simular o financiamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), com a cobrança da taxa de juro de 1% ao mês, para ser liquidado em 12 (doze) prestações mensais de R\$ 884,49 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). A evolução do financiamento seria representada pelo quadro demonstrativo a seguir:

Nº da prestação	Valor da prestação	Juro do período	Parcela de amortização	Saldo devedor ao final do período
				10.000,00
1	888,49	100,00	788,49	9.211,51
2	888,49	92,12	796,37	8.415,14
3	888,49	84,15	804,34	7.610,80
4	888,49	76,11	812,38	6.798,42
5	888,49	67,98	820,5	5.977,92
6	888,49	59,78	828,71	5.149,21
7	888,49	51,49	837,00	4.312,21
8	888,49	43,12	845,37	3.466,85
9	888,49	34,67	853,82	2.613,03
10	888,49	26,13	862,36	1.750,67
11	888,49	17,51	870,98	879,69
12	888,49	8,80	879,69	0,00

Como pode ser observado, não ocorre a incorporação do juro ao capital (saldo devedor), não se verificando, portanto, a cobrança de juro sobre juro, anatocismo, visto que o juro é calculado de forma simples sobre o valor líquido do saldo devedor do período anterior.

Jorge Manoel Moreira da Rocha Perito Judicial

É importante salientar, que existe muita controvérsia quanto à existência de cobrança de juro sobre juro, anatocismo, na adoção da TABELA PRICE como sistema de amortização.

Esta polémica se deve ao fato de que a TABELA PRICE incorpora juro composto nas as parcelas de amortização do empréstimo, mas cobra juro simples (taxa nominal) sobre os saldos devedores mês a mês.

Partindo da conceituação de "JURO", onde, matematicamente, entende-se que juro se constitui na remuneração de um capital aplicado ou emprestado, ou ainda, no aluguel que se paga, ou que se cobra, pelo uso do dinheiro, é evidente, nessa linha, o juro deve ser estabelecido em função direta da quantidade de recursos (capital emprestado) do qual o detentor do capital coloca a disposição do tomador, ou seja, o juro deve ser calculado sobre o valor do capital que está em poder do tomador.

Encontramos quem alegue que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada. Entretanto, ao aplicar juro sobre a prestação a ser paga, estaríamos remunerando apenas a parte do capital que estamos devolvendo, e não o capital que continua em poder do tomador.

Portanto, conclui-se técnica e matematicamente que o juro é calculado mensalmente, linearmente, quando do seu pagamento (na prestação), como uma remuneração do capital, enquanto não se faça sua completa devolução. Destarte, não há incidência de juro sobre o juro anterior, anatocismo, em nenhum momento na TABELA PRICE.

5.3. Do contrato de financiamento/mútuo nº. 1001424578, às fls. 16 e 72

- Data do contrato => 29.12.10;
- Valor financiado => R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- Valor do total financiado => R\$ 14.953,15 (quatorze mil novecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos);
- IOF => R\$ 246,01 (duzentos e quarenta e seis reais e um centavo);
- Seguro => R\$ 617,14,00 (seiscentos e dezessete reais e quatorze centavos);
- TC Renovação => R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);
- Pagto serviços terceiros => R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais);
- Valor da prestação => R\$ 439,70 (quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos);
- Quantidade de prestações => 60 (sessenta) parcelas;
- Data do primeiro vencimento => 29.01.11;
- Data do último vencimento => 29.12.15;

Jorge Manoel Moreira da Rocha
Perito Judicial

- Taxa de juro => 2,0910% ao mês ► 28,1889% ao ano;
- Custo efetivo total (CET) => 3,06% ao mês ► 43,64% ao ano.

5.4. Dos encargos moratórios

Embora não haja previsão contratual para cobrança de encargos moratórios, pode-se observar na planilha juntada aos autos pelo banco réu, às fls. 70, a cobrança de:

- Juro de mora => apesar da informação no cabeçalho de que o juro de mora seriam de 1% ao mês, pode-se inferir a partir dos valores discriminados na planilha que a taxa de juro de mora é bem superior, como por exemplo:
 - A prestação com vencimento em 29.06.12, em que foi cobrado juro de mora de 12,33% ao mês;
 - A prestação com vencimento em 29.07.12, em que foi cobrado juro de mora de 11,75% ao mês;
- Multa contratual de 2%;
- Atualização monetária => Para as prestações inadimplentes, a partir das prestações com vencimento em 29.11.12, observa-se a cobrança de juro de mora de 1% ao mês cumulado com atualização monetária à taxa de 2,0910% a.m.. Contudo, apesar de informada na referida planilha a taxa de atualização monetária aplicada, não é informado o índice de atualização utilizado;
- Complementação de IOF;
- Outros valores cobrados nas prestações com vencimento em 20.02.12 e 29.03.12, sem constar a origem de tais cobranças.

OBS: Tendo em vista que não há previsão contratual para cobrança de encargos moratórios e que a planilha juntada pelo réu apresenta as diferenças acima apontadas, este auxiliar da justiça deixa de apurar o saldo devedor do autor na presente data.

5.5. Das prestações pagas

Não foi juntado aos autos a comprovação de pagamento das parcelas pelo autor, contudo, este auxiliar de justiça identificou na planilha juntada aos autos pelo réu, às fls. 70, que foram pagas 22 (vinte e duas) parcelas das 60 (sessenta) contratadas.

6. DOS CÁLCULOS PERICIAIS:

115

Jorge Manoel Moreira da Rocha
Perito Judicial

Com o propósito de permitir ao MM. Juízo conhecer exatamente quais são os efeitos das cobranças efetuadas no contrato, objeto do presente litígio, este Perito elaborou para que V.Exa. julgue o que for de direito, planilha financeira abaixo:

Anexo I - Onde apresenta a evolução do financiamento ora em litígio, mês a mês, demonstrando as parcelas de juro e de amortização da dívida que compõe cada prestação.

7. QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA (Fls. 82):

1. Qual foi a taxa de juros mensal e anual aplicada ao contrato em análise?

Resposta: A taxa de juro cobrada foi de 2,09 % ao mês conforme demonstrado no anexo I.

2. Qual o método de cálculo de juros utilizado pelo Banco no contrato (Tabela Price)?

Resposta: A metodologia de cálculo das prestações é de acordo com o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, que é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas.

3. Houve capitalização de juros, ou seja, houve cobrança de juro sobre juro?

Resposta: Conforme demonstrado no item 5.2. não há incidência de juro sobre o juro, anatocismo, em nenhum momento na aplicação da TABELA PRICE.

4. Se no contrato em análise o Banco requerido tivesse utilizado o método GAUSS linear ponderado de juros simples, ou seja: sem a capitalização de juros, qual seria o valor efetivo de juros que deveria ter sido pago pela contratante? Como também a diferença da prestação apurada em confronto com a cobrada pelo Banco. Explique este método e aponte a diferença de valores entre este e a acumulação de juros sobre juros.

Resposta: Prejudicada a resposta, visto que o método de Gauss, também conhecido como "curva normal de erros", e que toma por base a soma de termos de uma progressão aritmética, visa a correção na distribuição de erros estatísticos, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, não correspondendo, portanto, a uma metodologia adequada para ser aplicada na amortização de empréstimos.

116

Jorge Manoel Moreira da Rocha
Perito Judicial

Na prática, quando se aplica a curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, a taxa de juro que está sendo paga pelo tomador do empréstimo não corresponde à taxa contratada, ocorre um deságio na taxa de juro cobrada, contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação.

5. O que é anatocismo? Existe esta prática nos cálculo objeto da presente ação?

Resposta: Cobrança de juro sobre juro. Negativa é a resposta.

6. A suposta capitalização superou a taxa estabelecida no contrato?

Resposta: Por gentileza queira reportar-se ao quesito precedente.

8. QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ (Fis. 95/96):

1. Pedese ao Sr. Perito que informe o tipo de contrato que foi firmado entre a parte Autora e o Réu, sua cláusulas, condições e prazos.

Resposta: Abaixo as características do contrato:

- **Data do contrato => 29.12.10;**
- **Valor líquido do crédito => R\$ 12.000,00 (doze mil reais);**
- **Valor do total financiado => R\$ 14.953,15 (quatorze mil novecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos);**
- **IOF => R\$ 246,01 (duzentos e quarenta e seis reais e um centavo);**
- **Seguro => R\$ 617,14 (seiscentos e dezessete reais e quatorze centavos);**
- **Tarifa de cadastro => R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);**
- **Pagto serviços terceiros => R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais);**
- **Valor da prestação => R\$ 439,70 (quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos);**
- **Quantidade de prestações => 60 (sessenta) parcelas;**
- **Data do primeiro vencimento => 29.01.11;**
- **Data do último vencimento => 29.12.15;**
- **Taxa de juro => 2,0910% ao mês ► 28,1889% ao ano;**
- **Custo efetivo total (CET) => 3,06% ao mês ► 43,64% ao ano.**

Jorge Manoel Moreira da Rocha
Perito Judicial

2. Queira informar a partir de que data a parte Autora passou a restar inadimplente junto às prestações do contrato;

Resposta: Conforme item 5.5. Das prestações pagas, não foram juntados aos autos as comprovações de pagamento das parcelas pelo autor, contudo, este auxiliar de justiça identificou na planilha juntada aos autos às fls. 70 do processo, que foram pagas 22 (vinte e duas) parcelas das 60 (sessenta) contratadas.

3. Queira informar se existe no contrato firmado, cláusula que preveja a incidência de juros, multa e encargos de mora quando da inadimplência do cliente.

Resposta: Negativa a resposta.

4. Queira informar o índice de juros aplicados pelo Réu, e se este percentual é o contratual e se está acima da média praticada por outras instituições financeiras.

Resposta: Afirmativa a resposta, visto que a taxa de juro contratada foi de 2,09% a.m., enquanto que a taxa média de mercado para aquisição de veículos por pessoa física divulgada pelo BACEN (código 20749), em dezembro de 2010, foi de 1,889% a.m.

5. Queira informar se os valores cobrados pelo Réu estão de acordo com o contrato.

Resposta: Afirmativa a resposta quanto ao valor das prestações e taxa de juro cobrado. Contudo, em caso de pagamento após a data de vencimento, negativa a resposta, visto que não há previsão contratual de cobrança de encargos moratórios.

6. Pede-se ao ilustre Perito informar o saldo devedor atualizado existente pela parte Autora, está de acordo com as cláusulas pactuadas entre as partes.

Resposta: Prejudicada a resposta, uma vez que o contrato juntado aos autos não tem previsão de encargos moratórios a serem cobrados em caso de atraso no pagamento das prestações ou inadimplência.

9. ENCERRAMENTO:

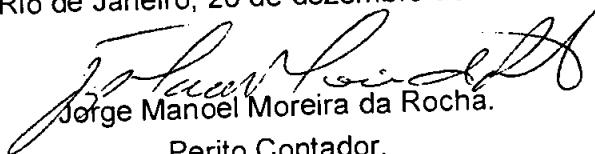
E nada mais havendo a acrescentar, este signatário Perito, encerra o presente Laudo Pericial, contendo 11 (onze) páginas e 01 (um) anexo, contendo 02 (duas) páginas,

Jorge Manoel Moreira da Rocha
Perito Judicial

digitadas de um só lado ficando o Perito à disposição deste MM. Juízo para prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2019.



Jorge Manoel Moreira da Rocha.

Perito Contador.

CRC-RJ nº. 103.107/O-5.

118

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO/MÚTUO Nº. 1001424578.

CÉDULA Nº. 1001424578 - 29.12.10

Valor líquido do crédito	12.000,00
IOF	246,01
Seguro	617,14
Pagto serviços de terceiros	1.440,00
Valor TC/Renovação	650,00
Total financiado	14.953,15
Valor financiado	14.953,15
Taxa de juro	2,09%
Número de prestações	60
Tipo de série	Postecipada
Prestação	R\$ 439,70

Número	Vencimento	Saldo devedor	Juro	Amortização	Prestação	Pagamento
0		14.953,15				
1	29/01/11	14.826,12	312,67	127,03	439,70	Liquidada
2	28/02/11	14.696,43	310,01	129,69	439,70	Liquidada
3	29/03/11	14.564,03	307,30	132,40	439,70	Liquidada
4	29/04/11	14.428,86	304,53	135,17	439,70	Liquidada
5	29/05/11	14.290,87	301,71	137,99	439,70	Liquidada
6	29/06/11	14.149,99	298,82	140,88	439,70	Liquidada
7	29/07/11	14.006,16	295,87	143,83	439,70	Liquidada
8	29/08/11	13.859,33	292,87	146,83	439,70	Liquidada
9	29/09/11	13.709,42	289,80	149,90	439,70	Liquidada
10	29/10/11	13.556,39	286,66	153,04	439,70	Liquidada
11	29/11/11	13.400,15	283,46	156,24	439,70	Liquidada
12	29/12/11	13.240,64	280,20	159,50	439,70	Liquidada
13	29/01/12	13.077,80	276,86	162,84	439,70	Liquidada
14	29/02/12	12.911,56	273,45	166,25	439,70	Liquidada
15	29/03/12	12.741,84	269,98	169,72	439,70	Liquidada
16	29/04/12	12.568,57	266,43	173,27	439,70	Liquidada
17	29/05/12	12.391,67	262,81	176,89	439,70	Liquidada
18	29/06/12	12.211,08	259,11	180,59	439,70	Liquidada
19	29/07/12	12.026,71	255,33	184,37	439,70	Liquidada
20	29/08/12	11.838,49	251,48	188,22	439,70	Liquidada
21	29/09/12	11.646,33	247,54	192,16	439,70	Liquidada
22	29/10/12	11.450,15	243,52	196,18	439,70	Liquidada
23	29/11/12	11.249,87	239,42	200,28	439,70	Liquidada
24	29/12/12	11.045,41	235,23	204,47	439,70	Liquidada
25	29/01/13	10.836,66	230,96	208,74	439,70	Liquidada

119

ANEXO I**DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO/MÚTUO Nº. 1001424578.**

Número	Vencimento	Saldo devedor	Juro	Amortização	Prestação	Pagamento
26	28/02/13	10.623,56	226,59	213,11	439,70	
27	29/03/13	10.405,99	222,14	217,56	439,70	
28	29/04/13	10.183,88	217,59	222,11	439,70	
29	29/05/13	9.957,13	212,94	226,76	439,70	
30	29/06/13	9.725,63	208,20	231,50	439,70	
31	29/07/13	9.489,29	203,36	236,34	439,70	
32	29/08/13	9.248,01	198,42	241,28	439,70	
33	29/09/13	9.001,68	193,37	246,33	439,70	
34	29/10/13	8.750,21	188,22	251,48	439,70	
35	29/11/13	8.493,47	182,97	256,73	439,70	
36	29/12/13	8.231,37	177,60	262,10	439,70	
37	29/01/14	7.963,79	172,12	267,58	439,70	
38	28/02/14	7.690,61	166,52	273,18	439,70	
39	29/03/14	7.411,72	160,81	278,89	439,70	
40	29/04/14	7.127,00	154,98	284,72	439,70	
41	29/05/14	6.836,32	149,02	290,68	439,70	
42	29/06/14	6.539,57	142,95	296,75	439,70	
43	29/07/14	6.236,61	136,74	302,96	439,70	
44	29/08/14	5.927,31	130,41	309,29	439,70	
45	29/09/14	5.611,55	123,94	315,76	439,70	
46	29/10/14	5.289,19	117,34	322,36	439,70	
47	29/11/14	4.960,09	110,60	329,10	439,70	
48	29/12/14	4.624,10	103,71	335,99	439,70	
49	29/01/15	4.281,09	96,69	343,01	439,70	
50	28/02/15	3.930,91	89,52	350,18	439,70	
51	29/03/15	3.573,40	82,19	357,51	439,70	
52	29/04/15	3.208,42	74,72	364,98	439,70	
53	29/05/15	2.835,81	67,09	372,61	439,70	
54	29/06/15	2.455,40	59,30	380,40	439,70	
55	29/07/15	2.067,05	51,34	388,36	439,70	
56	29/08/15	1.670,57	43,22	396,48	439,70	
57	29/09/15	1.265,80	34,93	404,77	439,70	
58	29/10/15	852,57	26,47	413,23	439,70	
59	29/11/15	430,69	17,83	421,87	439,70	
60	29/12/15	0,00	9,01	430,69	439,70	